



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de outubro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.613

Recurso nº 96.601 - IRPJ-EXS.: 1985 E 1986

Recorrente UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ-Suprimentos de Caixa - Os suprimen-
tos de Caixa a título de empréstimos de
sócios devem ser comprovadas, com docu-
mentação hábil e idônea, coincidente em
datas e valores, a origem e a efetivida-
de da entrega do numerário suprido.

IRPJ - Subavaliação de Estoque - A suba-
valiação do estoque final de mercado-
rias implica na postergação do pagamen-
to do imposto.

Recurso parcialmente provido.

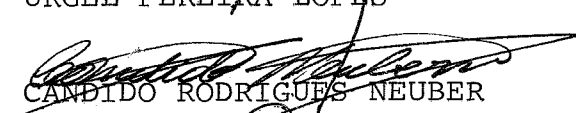
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias
de Cr\$ 3.000.000,00 e Cr\$ 103.528.000,00, nos exercícios de 1985 e
1986, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

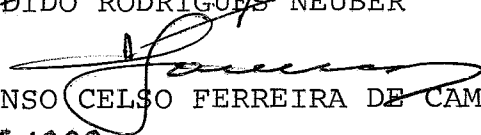
- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a series of loops and strokes, characteristic of a cursive signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.950/89-21

RECURSO Nº: 96.601

ACÓRDÃO Nº: 101-80.613

RECORRENTE: UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 109/113.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de NCz\$ 32.427,47, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 120.312,07, até 31.07.89, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1 - Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos suprimentos efetuados por sócios:

Exercício de 1985 - período-base de 1984:	Cr\$ 8.000.000
Exercício de 1986 - período-base de 1985:	Cr\$455.500,00

enquadramento legal: art. 181 do RIR/80.

- 2 - Postergação do pagamento do imposto decorrente da subavaliação do estoque, conforme demons

7.

⓪

Acórdão nº 101-80.613

trativo de fls. 108, no valor
de:

Exercício de 1986 - período-ba
se de 1985: Cr\$1.106.093.271

Enquadramento legal: art. 171 do RIR/80.

Ciência da autuação em 14.08.89, conforme "AR" de
fls. 112.

Impugnação, dentro do prazo legal prorrogado, fo
lhas 118 a 127, mais os documentos de fls. 128/185. Contesta o
lançamento, mencionando cada parcela autuada, considerando que a
documentação anexada comprova a entrega e a origem do numerário
suprido. A respeito da postergação do lucro afirmou que a sua
inclusão no montante tributável no exercício de 1986, modifica o
tratamento tributário de forma onerosa.

Informação fiscal, fls. 187/9, opinando pela ex
clusão da tributação dos valores de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$.....
19.340.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Decisão de primeiro grau, fls. 190/198, julgan-
do procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECEITAS OPE-
RACIONAIS - Suprimento de Caixa - Para comprova-
ção dos suprimentos realizados é necessária a a-
presentação de documentação hábil e idônea coinci-
dentes em datas e valores, que comprove a efetivi-
dade da entrega e a origem do numerário suprido.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Subava-
liação de Estoque - A subavaliação de estoque re-
sulta em postergação do pagamento do imposto."

Cientificada da decisão em 15.01.90, segundo "AR"
de fls. 200, irresignada, a contribuinte, em 14.02.90, interpôs o
apelo de 201/206.

7. 

Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida não aprêciou devidamente as razões expendidas na impugnação, e ignorou as provas nela produzidas, às quais se reporta "ipsis literis"; a tributação com base no art. 181 do RIR/80, supõe a existência de três pressupostos, sem os quais não se legitima o lançamento; são eles: a existência provada por qualquer meio de prova de omissão de receita; a falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos do patrimônio do supridor para a empresa; e a comprovação da origem dos recursos supridos; não consta dos autos, nem mesmo por indícios, a ocorrência de omissão de receitas. Questiona as razões do julgador singular em relação a cada parcela autuada a título de suprimentos ' por sócios e reitera as razões da impugnação referentes à postergação de lucros para, ao final, pedir, se não acolhida a tese principal da ausência do núcleo definidor de omissão de receitas no dispositivo capitulado, seja o auto de infração reduzido ao seu valor real.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.613

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

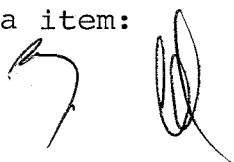
O recurso é tempestivo.

A exigência referente à omissão de receitas caracteriza por suprimentos efetuados por sócios, tem por base a falta de comprovação da origem dos recursos supridos. O Fisco deu como provada a efetividade da entrega do numerário.

Discordo da tese principal esposada pela recorrente. Fosse a omissão de receita provada em primeiro lugar, desnecessário seria ao Fisco valer-se da tributação com base na prova indiciária prevista no art. 181 do RIR/80, eis que estaria diante do fato tributável objetivo, bastando efetuar o lançamento. Ao contrário, a simples escrituração de suprimentos por sócios, sem comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetividade da entrega dos recursos supridos se traduz num dos mais veementes indícios de omissão de receitas. É pacífico na jurisprudência administrativa que somente o lançamento contábil do suprimento, sem os documentos que o lastreie não comprova a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, presumindo-se, legalmente, que tais recursos originam-se em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, que se procura legalizar mediante o artifício contábil de empréstimos por sócios, dentre outros, quando ditos recursos tornam-se indispensáveis às operações normais da empresa.

É de se notar também que a dupla comprovação da origem e da efetividade da entrega é cumulativa e indissociável, uma não supra a outra.

Rejeitada a tese da recorrente, entendo que a solução da lide depende da apreciação da documentação com a qual se predente comprovar a origem dos recursos, a seguir efetuada, item a item:



Acórdão nº 101-80.613

- suprimimento de Cr\$ 5.000.000, em 22.03.84: procura-se justificar a parcela de Cr\$ 4.000.000 com o contrato de mútuo de fls. 131, efetuado com Carlos Marcos Trota. Tal contrato somente veio aos autos com a impugnação. Caso existisse anteriormente teria sido apresentado à fiscalização em tempo hábil, além de que seria de fácil comprovação tal empréstimo mediante apresentação ou indicação do número do cheque a que se refere o comprovante de depósito em cheques de fls. 09, ou mesmo de cópia dos extratos bancários das pessoas envolvidas.

O recebimento de empréstimos anteriores à empresa no valor de Cr\$ 1.500.000, em 27.02.90, não se presta a comprovar a origem de parte do suprimimento. O extrato de fls. 130 é parcial e não comprova a disponibilidade do recurso na data do suprimimento;

- suprimimento de Cr\$ 3.000.000, em 11.10.84: aqui a presunção milita a favor da autuada. A comprovação do empréstimo efetuado pelo sócio em data próxima justifica a origem dos recursos.

- suprimimento de Cr\$ 12.500.000, em 17.01.85: a venda de imóveis rurais justificou a origem de parte do suprimimento de Cr\$ 25.000.000; os restantes Cr\$ 12.500.000 continuam sem comprovação da origem. O contrato de cessão do direito de preferência ao recebimento de crédito é de 21.01.85, data posterior ao suprimimento, ao par da deficiente comprovação, que sequer justificaria o acolhimento da comprovação da parcela de Cr\$ 12.500.000 pela autoridade lançadora, uma vez que o suprimimento foi efetuado em 17.01.85, e o cheque de fls. 139 não é o de nº 894962 do Credireal, além de ter sido emitido em 21 de janeiro de 1985, permanecendo sem comprovação a disponibilidade dos recursos em poder do sócio na data do suprimimento e nem foi comprovado, também, o efetivo recebimento da primeira parcela de Cr\$ 12.500.000, em 15.01.85, a que se refere a escritura de fls. 140/141. O mesmo ocorre com a parcela a que se refere o contrato de fls. 142/143;

7. 

Acórdão nº 101-80.613

- suprimento de Cr\$ 70.000.000, em 23.07.85: não há coincidência de datas e valores com os recursos supridos, os recebimentos dos valores das notas fiscais ocorreram em datas distantes do suprimento e não foi comprovada a disponibilidade desses recursos pelo supridor.

- suprimento de Cr\$ 150.000,000, em 29.10.85: em préstimo através de cédula rural pignoratícia efetuado ao sócio da autuada pelo Banco do Brasil com destinação específica 'ao custeio de lavouras, inclusive com a sua aplicação normal—mente fiscalizada pelo Banco credor não se presta a justificar origem de recursos entregues à empresa, além de não comprovado' o alegado intervalo entre o seu recebimento e a sua aplicação. Ao contrário, é de conhecimento geral que tais recursos são liberados mediante comprovação de sua aplicação. Entretanto, a parcela de Cr\$ 50.000.000, deste suprimento, pode ter a sua origem comprovada com a venda do imóvel a que se refere a escritura de fls. 162. A jurisprudência administrativa admite regulares os suprimentos oriundos de negócios realizados em data anterior e próxima ao suprimento, considerando como razoável a proximidade de até 30 (trinta) dias. Aqui também a presunção milita a favor da contribuinte, diante da ausência de um aprofundamento das investigações no que se refere à aplicação dos recursos provenientes da alienação do imóvel;

- suprimento de Cr\$ 7.000.000, em 21.02.85: pe los mesmos motivos expendidos no item anterior em relação à parcela de Cr\$ 50.000.000, admite-se aqui como comprovada a origem do suprimento em questão, em razão da venda de um veículo da esposa do supridor;

- suprimento de Cr\$ 36.000.000, em 02.08.85: a proximidade das datas em que foram realizadas as vendas de pro dutos agrícolas pelo supridor e datas dos efetivos recebimentos informados pela autuante, fls. 188, autorizam a considerar comprovada a origem dos recursos, neste item;

- suprimento de Cr\$ 40.000.000, em 01.10.85: ad



Acórdão nº 101-80.613

mite-se como comprovada a origem da parcela de Cr\$4.730.000, relativa à nota fiscal nº 206806, de 10.09.85, em virtude da proximidade entre o negócio efetuado pelo supridor e a data do suprimento.

- suprimto de Cr\$ 100.000.000, em 21.11.85: tenta-se justificar a origem, também, através de empréstimo rural pignaratício, argumentação que deixo de acolher pelos mesmos motivos declinados em relação ao suprimto de Cr\$ 150.000.000, de 29.10.85.

- suprimto de Cr\$ 40.000.000, em 21.11.85: pa-ra um aporte de recursos desse valor a autuada apresentou para comprovar a sua origem as notas fiscais nº 056387, no valor de Cr\$ 3.840.000 de 21.11.85 e nº 145026, no valor de Cr\$1.958.000, de 08.11.85, relativas a venda de produtos agropecuários pelo supridor. Na informação fiscal a autoridade lançadora havia proposto a exclusão da parcela de Cr\$ 3.840.000, não aceita pelo julgador singular. Neste item a decisão singular também deve ser revista para se considerar comprovada a origem dos recursos no montante de Cr\$ 5.798.000,, a que se referem as citadas notas fiscais, em razão da coincidência e proximidade das datas dos negócios efetuados com a do suprimto.

Quanto à subavaliação de estoques que resultou na postergação do pagamento do imposto, a recorrente nada trou-xe aos autos que pudesse afastar a tributação, quer durante a auditoria fiscal, quer na impugnação ou na fase recursal. O procedimento adotado pela contribuinte de creditar a conta de estoques, fls. 104, no valor de Cr\$ 1.106.093.271, em 31.12.85, sem nenhuma justificativa plausível para tanto, configurou suba-valiação de estoque, o que justifica a manutenção da exigência.

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.000.000, e Cr\$ 103.528.000 (Cr\$ 50.000.000 + Cr\$



7.000.000 + Cr\$ 36.000.000 + Cr\$ 4.730.000 + Cr\$ 5.798.000),
nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

7



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR